



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

MENSAGEM N° 46 /GG

Teresina (PI), 21 de Agosto de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Em 22/08/2017

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Institui o Fundo Especial de Participações – FUPAR - e dá outras providências"**.

O presente Projeto de Lei visa instituir o Fundo Especial de Participações – FUPAR - com o objetivo de prover recursos para o fomento de empreendimentos voltados para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Piauí, por meio de participações societárias minoritárias em empreendimentos considerados estratégicos para o desenvolvimento econômico e social da economia estadual.

Não é novidade este tipo de fomento. A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2011, por exemplo, já autorizou expressamente que os entes públicos, dos três níveis de governo, façam tal espécie de investimento institucional no seu art. 5º: **"São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo."** (grifados).

No âmbito do direito financeiro, a Lei 4.320/64 contém disciplina de como poderão se dar tanto a aquisição de títulos representativos do capital de empresas, como a própria constituição de empresas ou o aumento do seu capital social (art. 12, §5º, incs. II e III), classificando tais aplicações como espécies de despesa de capital.

22/08/17
NA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

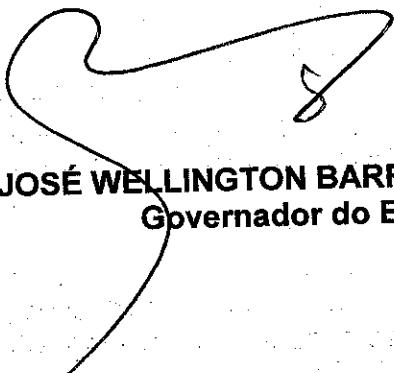
O Projeto não trata, pois, de subvenção ou mera ajuda financeira, mas canalização de recursos para aquisição de participações minoritárias no capital social de empresas, incentivando o desenvolvimento econômico considerado estratégico para a economia estadual, e, ao mesmo tempo, auferindo benefícios financeiros com os resultados de sua aquisição acionária, retroalimentando o Fundo, já que o sucesso do empreendimento reverterá em dividendos, servindo para financiar o próprio FUPAR.

Este autofinanciamento dos Fundos Especiais a partir de suas aplicações financeiras, é uma solução que tem sido adotada em outros setores, como no Regime Próprio da Previdência Social, em que os seus Fundos são obrigados a estabelecer política anual de investimentos, podendo aplicar seus recursos em renda fixa (entre outras aplicações), o que possibilita a aquisição de valores mobiliários no mercado de capitais, como debêntures emitidas por Sociedades Anônimas (Resolução CMN nº 3790/2009).

O Projeto cria, também, o Conselho do Fundo Especial de Participações – CONFUPAR, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, para o seu controle e definição das regras aplicação, e atribui à A Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S/A - Agência de Fomento – os poderes de gestão do FUPAR.

Em síntese, o Projeto converge para as soluções que têm sido adotadas para a incentivo do desenvolvimento econômico, em consonância com as diretrizes constitucionais de garantir o desenvolvimento nacional e regional, diminuir as desigualdades sociais e regionais (art.5º, incs. II e III, CF), e de prescrever que a lei promova o incentivo regional por outros meios além de juros financiados e benefícios fiscais (art.43, §2º, CF).

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, em regime de urgência, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

PROJETO DE LEI N° 36 , DE 21 DE Agosto DE 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

*Institui o Fundo Especial de Participações –
Em, 22/08/2017 FUPAR - e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Participações – FUPAR - com o objetivo de prover recursos para o fomento de empreendimentos em função, predominantemente, do seu desempenho econômico e relevância para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O fomento a ser realizado através do Fundo Especial instituído por esta Lei será instrumentalizado por meio de participações societárias minoritárias em empreendimentos considerados estratégicos para o desenvolvimento econômico e social do Piauí.

Art. 2º A participação estatal em sociedades empresárias por meio de recursos do FUPAR deverá obedecer às seguintes condições:

I – participação estatal minoritária, assim entendida aquela que não alcance a maioria absoluta do capital votante;

II- a sociedade não seja controlada direta ou indiretamente por Unidade da Federação;

III- a sociedade seja constituída na forma de sociedade por ações;

IV – a sociedade tenha por objeto social a implantação ou desenvolvimento de projetos estruturantes ou prioritários para o Estado do Piauí.

Parágrafo único. A participação societária estatal minoritária poderá se dar em empreendimentos societários em fase de instalação, modernização ou expansão.

Art. 3º As receitas ou recursos do FUPAR serão constituídos ou provenientes de:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais;

II - transferências do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP;

III - contribuições e doações dos setores público e privado, mediante convênios ou acordos realizados com entidades, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV - rendimentos, juros ou acréscimos decorrentes de negociações bancárias e/ou aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo, observadas as disposições legais pertinentes;





*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

V - rendas de participações societárias em empresas instaladas no Estado do Piauí;

VI - recursos de outras fontes que legalmente sejam destinados ao Fundo.

Art. 4º O FUPAR será vinculado orçamentariamente à Secretaria de Estado da Fazenda e sua gestão caberá à Agência de Fomento de Desenvolvimento do Estado do Piauí S/A - Piauí Fomento.

§ 1º A título de gestão do FUPAR, a Piauí Fomento reterá percentual de 2% a.a. (dois por cento ao ano), incidente sobre a totalidade dos ativos do Fundo, destinados à cobertura de despesas administrativas e operacionais, calculado mensalmente sobre a média dos últimos 12 (doze) meses, para pagamento no mês subsequente ao de referência, devendo ser realizado ajuste ao final de cada exercício.

§ 2º O exercício dos poderes de mera gestão atribuídos na forma do *caput* deste artigo, não gera, para o agente gestor, responsabilidade solidária.

Art. 5º Os recursos do FUPAR deverão ser obrigatoriamente depositados e movimentados em conta específica nominal, em instituição financeira pública federal.

Parágrafo Único. Os saldos dos recursos financeiros do FUPAR serão aplicados no mercado financeiro, e os resultados serão revertidos ao Fundo.

Art. 6º A aplicação dos recursos do FUPAR:

I – poderá ser direcionada para aquisição de títulos representativos do capital de sociedades empresárias já constituídas, para a sua constituição ou para aumento de seu capital social, respeitadas as condições do art.2º, desta Lei;

II - não poderá:

a) se dar a título de mera ajuda, auxílio ou contribuição financeiras ou a fundo perdido, salvo nos casos de contratação de estudos e projetos de relevante interesse econômico-social; e nem

b) servir para a aquisição de imóveis ou para o pagamento de dívidas.

Parágrafo Único. Os repasses ao FUPAR, previstos no Orçamento Geral do Estado, serão realizados pela SEFAZ como decorrentes da aplicação na rubrica Inversões Financeiras.

Art. 7º Os estudos e projetos a serem custeados com recursos do FUPAR serão contratados pela Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., que emitirá parecer técnico, obedecidos os limites e critérios estabelecidos pelo CONFUPAR.

Art. 8º O FUPAR manterá escrituração própria, inclusive com apuração de resultados e publicação semestral de balancetes, valendo-se, para tanto, do sistema contábil do agente gestor.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edson Luiz de Oliveira", is placed here.



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

§ 1º Caberá à Piauí Fomento promover a elaboração dos relatórios financeiros e documentos de prestação de contas, competindo ao CONFUPAR o seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, observados os prazos e as normas pertinentes.

§ 2º Será publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, até o último dia do mês subsequente ao vencido, relatório semestral circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FUPAR.

Art. 9º O saldo do FUPAR, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deverá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10. Fica criado o Conselho do Fundo Especial de Participações - CONFUPAR, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para aplicação dos recursos do FUPAR, com as seguintes atribuições:

I – definir os critérios, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FUPAR e deliberar acerca de sua aplicação;

II - elaborar e aprovar em cada ano civil:

a) até o dia 30 de janeiro - Demonstrativos Financeiros do exercício anterior;
b) até o dia 30 de julho - as diretrizes e orçamento para aplicação dos recursos para o exercício seguinte; e,

c) até o dia 20 de dezembro - o Plano de Aplicação dos recursos para o exercício seguinte;

III - aprovar e alterar seu regimento interno;

IV - deliberar sobre:

a) as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração do FUPAR;

b) assuntos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais do FUPAR;

c) os procedimentos operacionais;

V - exercer outras atividades correlatas.

Art. 11. O CONFUPAR terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Fazenda ou seu representante;

II - Secretário de Estado do Planejamento ou seu representante;

III - Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ou seu representante;

IV - Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural ou seu representante;

V - Diretor Presidente da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S/A ou seu representante;

VI - Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Piauí ou seu representante;

VII - Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Piauí ou seu representante;



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

VIII - Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Piauí ou seu representante;

IX - Coordenador das Câmaras Setoriais.

§ 1º Os membros do CONFUPAR e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do CONFUPAR serão escolhidos dentre os membros relacionados neste artigo.

§ 3º Os membros do CONFUPAR não receberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 12. As reuniões ordinárias do CONFUPAR acontecerão, ao menos, uma vez por trimestre, podendo ser realizadas reuniões extraordinárias, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, quando houver assunto relevante ou, ainda, por solicitação, devidamente justificada, de qualquer de seus membros.

§ 1º O CONFUPAR somente poderá se reunir com a presença, pelo menos, da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O quórum para deliberações será por maioria, simples ou absoluta, na forma do seu regimento interno.

§ 3º Ao Presidente caberá apenas o voto de desempate.

Art. 13. As atividades de apoio administrativo e suporte técnico necessário ao funcionamento, operacionalização e atuação do CONFUPAR serão prestados, exclusivamente, pela Piauí Fomento.

Art. 14. Além das condições estabelecidas pelo art.2º, desta Lei, a participação por meio de recursos do FUPAR somente poderá ser efetuada em empreendimentos que:

I - comprovem regularidade fiscal e previdenciária perante os entes federativos em suas respectivas competências tributárias;

II - não apresentem restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito ou em cadastro de inadimplentes da Administração Pública;

III - não estejam em regime de recuperação de crédito; e,

IV - atendam às exigências da legislação ambiental.

Art. 15. A participação societária minoritária de que trata esta Lei poderá se dar por meio de aporte estatal sob a forma de bens e direitos, observados os requisitos aplicáveis aos bens a serem apostados.

Art. 16. O fomento por meio de recursos do FUPAR a serem aplicados em participação societária, por sua natureza, não se rege pelo direito licitatório.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o exercício de 2017, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "B", is placed here.



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Flávio Dino", is placed here.